

RESOLUÇÃO Nº 10 /87

O CONSELHO UNIVERSITÁRIO E O CONSELHO DE ENSINO E PESQUISA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO, tendo em vista o parecer da Comissão Mista criada através da Portaria nº 0301/87 do Magnífico Reitor, com a finalidade de adaptar o Estatuto e o Regimento desta Universidade à Lei nº 7596/87, ao Decreto nº 94.664/87 e à Portaria nº 475/87-MEC, constante do Processo nº 7.093/87-67,

R E S O L V E M:

Art. 1º - Alterar o inciso II do Artigo 168 do Regimento Geral desta Universidade, que passa a ter a seguinte redação:

"II - Os docentes contratados como Professores Visitantes ou como Professores Substitutos."

Art. 2º - Eliminar a alínea c e alterar a alínea a do caput do Artigo 183 do Regimento Geral, que passa a ter a seguinte redação:

"a) - progressão funcional da classe de Professor Auxiliar, conforme o artigo 16 do Decreto 94.664/87 e os artigos 12 e 13 da Portaria 475/87-MEC."

Art. 3º - Excluir o Artigo 184 do Regimento Geral e alterar a numeração dos artigos sucessivos, 185, 186 e 187, que passam a ser respectivamente 184, 185 e 186.

Art. 4º - Excluir a alínea c e alterar a numeração e a alínea a do Artigo 188 do Regimento Geral, que passa a ser 187 com a seguinte redação:

"a) - progressão funcional da classe de Professor Assistente, conforme o Artigo 16 do Decreto 94.664/87 e os artigos 12 e 13 da Portaria 475/MEC."

Art. 5º - Alterar a numeração, o caput e eliminar as alíneas do Artigo 189 do Regimento Geral, que passa a ser 188 com a seguinte redação:

segue... *M*

continuação... RESOLUÇÃO Nº 10/87 - C.U e CEPq

"Art. 188 - A progressão funcional de um para outro nível dentro da mesma classe far-se-á exclusivamente mediante avaliação de desempenho.

§ 1º - A avaliação do desempenho obedecerá as normas e critérios estabelecidos pelo Conselho de Ensino e Pesquisa, incidindo sobre as atividades diretamente relacionadas ao exercício do cargo ou emprego de Magistério, ponderados, entre outros fatores, a assiduidade, responsabilidade e qualidade do trabalho, e considerados, a critério do mesmo Conselho, entre outros, os seguintes elementos:

- a) desempenho didático, avaliado com a participação do corpo discente;
- b) orientação de dissertações e teses de Mestrado e Doutorado, de monitores e de estagiários ou bolsistas de iniciação científica;
- c) participação em bancas examinadoras de dissertações, de teses e de concurso público para o magistério;
- d) cursos ou estágios de aperfeiçoamento, especialização e atualização, bem como créditos e títulos de Pós-Graduação stricto sensu;
- e) produção científica, técnica ou artística;
- f) atividade de extensão à comunidade dos resultados da pesquisa, de cursos e de serviços;
- g) participação em órgãos colegiados na própria Universidade ou vinculados aos Ministérios da Educação, da Cultura e da Ciência e Tecnologia;
- h) exercício de funções de direção, coordenação, assessoramento e assistência na própria Universidade ou em órgãos dos Ministérios da Educação, da Cultura e da Ciência e Tecnologia, bem como em outros, previstos na legislação vigente.

§ 2º - Para avaliação do desempenho de docente afastado, nos termos do Art. 49 do Anexo ao Decreto nº 94.664, de 1987, a UFES solicitará os elementos necessários ao órgão no qual o mesmo se encontra em exercício." AM

segue...

continuação...RESOLUÇÃO Nº 10/87 - C.U e CEPq

Art. 6º - Incluir um novo Artigo, de nº 189, no Regimento Geral da UFES, com a seguinte redação:

"Art. 189 - No caso do docente que não houver obtido a titulação correspondente à classe superior, a progressão funcional prevista no inciso II do Artigo 16 do Anexo ao Decreto nº 94.664, de 1987, dar-se-á do último nível da classe ocupada pelo docente para o nível I da classe subsequente, mediante avaliação do seu desempenho acadêmico e observados os interstícios fixados no § 2º do mesmo artigo.

Parágrafo Único - A avaliação de que trata este artigo será regulamentada pelo Conselho de Ensino e Pesquisa desta Universidade, observadas as seguintes disposições:

- a) a avaliação será autorizada à vista de justificativa apresentada pelo docente e julgada cabível quanto à não-obtenção da titulação pertinente;
- b) a avaliação far-se-á por comissão especial, constituída de docentes de classe superior do avaliado, pertencentes ou não à IFE, ou ainda de especialistas de reconhecido valor, e terá por esse memorial descritivo das atividades fatores e elementos a que se refere o § 1º do Artigo 188 do Regimento Geral da UFES, e a defesa de seu conteúdo, importância e embasamento teórico;
- c) o parecer conclusivo da comissão especial será submetido à homologação do Conselho de Ensino e Pesquisa."

Art. 7º - Permanecerá a numeração do artigo 190 e assim por diante.

segue....

continuação... RESOLUÇÃO Nº 10/87 - C.U. E CEPq

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES, 24 DE NOVEMBRO DE 1987.

*Agostinho Merçon*  
AGOSTINHO MERÇON  
NA PRESIDÊNCIA